



MPV 675
00160

CONGRESSO NACIONAL
APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

ETIQUETA

DATA	MEDIDA PROVISÓRIA 675 de 2015				
AUTOR Deputado PAES LANDIM				Nº PRONTUÁRIO	
TIPO 1 () SUPRESSIVA 2 () SUBSTITUTIVA 3 (x) MODIFICATIVA 4 () ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL					
PÁGINA		ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
O artigo 1º da Medida Provisória nº 675, de 2015, passa a vigorar com a seguinte redação: Art. 1º A Lei nº 7.689, de 15 de dezembro de 1988, passa a vigorar com as seguintes alterações: “Art.3º..... I – 20% (vinte por cento), no período compreendido entre 1º de setembro de 2015 e 31 de dezembro de 2018, e 15% (quinze por cento) a partir de 1º de janeiro de 2019, no caso das pessoas jurídicas de seguros privados, das de capitalização e das referidas nos incisos I a VII, IX e X do § 1º do art. 1º da Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001; e ” (NR) JUSTIFICATIVA O atual momento por que passa a economia brasileira exige corte de gastos e aumento de arrecadação, de forma a reequilibrar as contas públicas, ajustar o superávit primário, reduzir as expectativas inflacionárias e trazer a inflação para o centro da meta estabelecida pelo Governo, para com isso propiciar a retomada do crescimento econômico. A Medida Provisória nº 675, publicada em 22 de maio de 2015, foi apresentada em conjunto com as demais medidas do Pacote Fiscal em implementação pelo Governo. A expectativa é que as medidas de ajuste surtam o efeito esperado nos próximos anos, devendo a situação retornar à normalidade dentro do prazo esperado pela Equipe Econômica. A contribuição do setor financeiro, único diretamente atingido pelo aumento da alíquota da CSLL, também deve ser temporário, haja vista que a tributação desse setor já é mais elevada do que a das demais empresas, que hoje pagam uma alíquota de 9%.					



CD/15814.67391-96

Importante mencionar que o mercado financeiro, assim como toda a economia, têm o seu equilíbrio e sua eficiência diretamente afetados pela incidência de tributos. No caso específico do mercado financeiro brasileiro, a elevação da alíquota incidente sobre o lucro causará um aumento na taxa de juros, o que poderá reduzir na demanda por crédito, mas também a sua oferta, efeitos prejudiciais ao país, contrários, portanto, ao cenário ora existente, no qual todos os seus atores atuam de forma interdependente.

De fato, uma menor quantidade de crédito concedido prejudicará os novos investimentos, enquanto o aumento das taxas de juros impactará naqueles em andamento, pois acarretará a alteração de sua taxa de retorno. A redução dos investimentos, por sua vez, inviabilizará a criação de novos empregos, gerando a necessidade de novos recursos de caráter assistencial para suprir as necessidades dos trabalhadores em situação de risco social.

Isso posto, e compreendendo a necessidade pontual de ajuste das contas públicas, propomos que a medida ora adotada seja temporal, aplicável a partir de setembro deste ano até o final de 2018, quando, segundo manifestações do Ministro da Fazenda Joaquim Levy e do Presidente do Banco Central Alexandre Tombini em audiência pública realizada na tarde do último dia 26 de maio do corrente perante a Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização, os ajustes econômicos em implementação neste momento pelo Governo Federal já terão produzido integralmente os efeitos deles esperados.

Esse efeito temporal dará segurança às instituições abrangidas pela nova alíquota, assim como aos seus investidores, nacionais e internacionais, e permitirá que também elas ajustem seus investimentos e orçamentos a essa alteração, necessária à economia especificamente nesse momento de ajuste.

Por esse motivo, apresentamos a emenda em questão, contando com o apoio dos nobres pares para que ela seja aprovada quando da conversão desta MP 675, de 2015, em lei.

Assinatura

